



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 113786/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO AFONSO STELLA,
CRISTIANO AFONSO STELLA, NEIVA SALETTE STELLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2683/24 - Primeira Câmara

Revisão de Pensão. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”, conforme previsão legal. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Revisão de Pensão, concedida em favor do filho inválido e do cônjuge do servidor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. CELSO AFONSO STELLA, por meio da Portaria n.º 9.069 da **FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.883 de 07 de fevereiro de 2024 (peças n.º 5 e 6).

A pensão foi modificada do valor de R\$ 2.122,66 para R\$ 2.334,93 (peças n.º 04 e 10).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 3.090/24 (peça n.º 15), opina pelo REGISTRO do ato concessivo e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio do Acórdão n.º 1283/24 – nos autos 259043/23, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 635/24 (peça n.º 16), manifesta-se pela NEGATIVA de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro, sustentando que, no caso em apreço, existe irregularidade no cálculo de proventos, alegando que há inclusão no cômputo da verba denominada “adicional de permanência”, sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral.

Para além, que, neste caso, não houve decisão judicial como em outros provenientes de Foz do Iguaçu. Pugnou, ao final, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao Erário decorrente da ausência do recolhimento de contribuições.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Conforme se depreende dos autos, foi concedida revisão de pensão aos interessados NEIVA SALLETE STELA e CRISTIANO AFONSO STELLA, cônjuge e filho inválido do Servidor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. CELSO AFONSO STELLA, por meio da Portaria n.º 9.069 de 2024 (peça n.º 5), nos seguintes termos:

Art. 1º REVISAR o inciso I e respectivas alíneas “a” e “b” da Portaria n.º 5.053/2016, publicada no DOM n.º 2.701, de 7 de janeiro de 2016, página 5, que passam a constar com a seguinte redação:

I - CONCEDER, a partir de **8 de agosto de 2015**, **pensão por morte** decorrente do falecimento do servidor CELSO AFONSO STELLA, matrícula 9116.01, no valor de **R\$ 2.334,93** (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente à integralidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo, referência **55** (R\$ 2.122,66), acrescido de 10% (dez por cento) deste valor a título de adicional de permanência, na competência julho/2015, rateado aos dependentes abaixo qualificados, nos percentuais, valores e condições abaixo especificados:

a) Cônjuge: NEIVA SALLETE STELA	50%.....	R\$ 1.167,47
(Vitalícia)		
b) Filho inválido: CRISTIANO AFONSO STELLA	50%.....	R\$ 1.167,46

Parágrafo único. O valor do benefício de pensão por morte devidamente atualizado pelos reajustes concedidos até a presente revisão resultou no valor de **R\$ 3.441,18** (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência fevereiro/2024, com efeitos retroativos à competência novembro/2023, conforme art. 5º, § 2º do Decreto n.º 31.939/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, foi acrescido 10% no valor a título de adicional de permanência, que não constava do ato originário de concessão da pensão, conferida pela Portaria n.º 5053 de 2016 (peça n.º 8):

I - CONCEDER, a partir de 8 de agosto de 2015, **pensão por morte** no valor de R\$ 2.122,66 (dois mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente à integralidade da última remuneração no cargo efetivo do servidor CELSO AFONSO STELLA, matrícula 9116.01, falecido em 08/08/2015, para os dependentes abaixo qualificados, no percentual, valores e condições abaixo especificados:

- | | |
|---|------------------------|
| a) Cônjuge: NEIVA SALETTE STELLA
(Vitalícia) | 50% R\$ 1.061,33 |
| b) Filho Inválido: CRISTIANO AFONSO STELLA | 50% R\$ 1.061,33 |

Diversamente da manifestação da **Coordenadoria de Gestão Municipal**¹, entendo que não cabe o registro do presente ato, corroborando o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**².

A CGM, na Instrução n.º 3.090/24, aduziu que houve alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Todavia, a Unidade ressalta que não houve incidência de contribuição previdenciária patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária. E que, ademais, tal fato já fora verificado em diversos processos do Município.

Destaca a CGM que (peça 15, p. 4):

Conforme se verifica no último holerite do servidor e na “nota explicativa” (fls. 03/05 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), o que, por consequência, impediria sua incorporação nos proventos de pensão por morte.

Dessarte, fica evidenciada a violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário.

¹ Instrução n.º 3090/24 – peça 15.

² Parecer n.º 635/24 – peça 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, a CGM postulou pelo registro do ato, considerando os processos que foram analisados nesta Corte, com base em decisões judiciais. Explicou que, em tais oportunidades, *“esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciária incidentes sobre aquela verba”*³, a exemplo dos acórdãos n.ºs: 1113/24-S1C; 552/24-S2C; 352/24-S1C; 3931/23-S1C; 3919/23-S1C.

Posto isso, corroboro o entendimento ministerial pela negativa de REGISTRO do ato em apreço, uma vez que não houve contribuição patronal nem laboral sobre o adicional incluído no benefício e não há decisão judicial, neste caso, a impor o registro do ato nestes termos.

Com relação ao pedido de Instauração de Tomada de Contas, verificou-se que no processo n.º 259043/23, pelo Acórdão n.º 1283/24-S2C, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”.

Essa resolução foi feita pelo Conselho Deliberativo da FOZ PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo.

Cumprе salientar que em caso **análogo** ao presente, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tecendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2693/24, concluiu

³ Instrução n.º 3090/24 – peça 15, p. 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba “adicional de permanência” serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)⁴

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmas, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de revisão de pensão de NEIVA SALLETE STELA e CRISTIANO AFONSO STELLA, cônjuge e filho inválido do Servidor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. CELSO AFONSO STELLA, concedido pela Portaria n.º 9.069 de 2024 da **FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda à comunicação processual da **FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV** para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que estes, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468860/24 da presente decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

⁴ Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, *in* Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Divirjo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de pensão.

Conforme vem sendo apontado pela unidade técnica, em diversas manifestações que tratam da matéria relativa ao “adicional por decênio”, “*A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu*” (Instrução 2848/24, peça 19, fl. 3 dos autos 2313-8/24).

Especificamente com relação à ausência de contribuição previdenciária, que motiva a negativa de registro no voto condutor, a CGM aponta que a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança e que ela deverá ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Também foi apontada a divergência de entendimento relativamente no próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante.

Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (autuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida, em diversas oportunidades, em sede judicial, ressaltando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos nºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e nºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, todos em julgamento nesta mesma sessão colegiada.

2. Em face do exposto VOTO pelo **registro** do ato de revisão de pensão, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I – Conceder o **registro** do ato de revisão de pensão, concedida em favor do filho inválido e do cônjuge do servidor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. CELSO AFONSO STELLA, por meio da Portaria n.º 9.069 da **FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.883 de 07 de fevereiro de 2024 (peças n.º 5 e 6);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente